SUMÁRIO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PARA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA - ESTADO DO PARANA REALIZADA EM 09/11/2026.

ORDEM DO DIA

MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA	**- Presidente**
DIEGO GONÇALVES DA SILVA	**- Vice-Presidente**
SILVANA CORREIA FAGUNDES	**- 1ª Secretária**
EDENILSON DENCK	**- 2° Secretário**
AIRTON JOSÉ DOS SANTOS	**LAERTES PRESTES**
LUIZ FERNANDO BETINARDI	**PAULO SÉRGIO DE CAMARGO**
VALDEMAR JORGE DUARTE	

MATÉRIA DO LEGISLATIVO
PARECERES

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

-Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026:

Altera a Lei Municipal nº. 2726 de 24 de março de 2021, que cria o Programa "Troca Saudável" no Município de Ipiranga, para dispor sobre a participação de associações e cooperativas de agricultores familiares no fornecimento de produtos ao Programa, autorizar a contratação de serviços de apoio operacional e dá outras providências.

MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

Em 1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2026 de autoria de SILVANA CORREIA FAGUNDES:

Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para consultas com médicos especialistas, consultas e tratamentos de fisioterapia, realização de exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde de Ipiranga, Estado do Paraná.

Votação do Parecer Fundamentado da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAUDE E ECOLOGIA :

-Decisão em Plenário ao Projeto de Lei Ordinária nº 42/2026:

Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para consultas com médicos especialistas, consultas e tratamentos de fisioterapia, realização de exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde de Ipiranga, Estado do Paraná.

ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA ESTADO DO PARANÁ, REALIZADA EM 03 de Novembro de 2026.

Aos três dias do mês de novembro de 2026, reuniram-se a Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, os seguintes vereadores: AIRTON JOSÉ DOS SANTOS, DIEGO GONÇALVES DA SILVA, EDENILSON DENCK, LAERTES PRESTES, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA, PAULO SÉRGIO DE CAMARGO e VALDEMAR JORGE DUARTE, com a ausência da vereadora SILVANA CORREIA FAGUNDES, e sob a Presidência da Edil Meiriane Mendes Lepka Correia, que constatou um número legal de edis, e assim declarou aberta a Sessão. Na Hora do Pequeno Expediente foram lidas e aprovadas as Atas das Sessões anteriores. No Pequeno Expediente na Tribuna Livre não haviam pessoas inscritas. No Grande Expediente nenhum vereador fez o uso da palavra. Em seguida foram apresentados para discussão e votação as seguintes proposições: MATÉRIA DO LEGISLATIVO: PARECERES: Da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO: - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 45/2026: - Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Ipiranga para o exercício financeiro de 2027. Na Ordem do dia foram aprovadas as seguintes proposições: Projeto de Lei nº. 45/2026 foi apresentado e seguirá sua tramitação, conforme Regimento Interno. Nas explicações pessoais fizeram uso da palavra os seguintes vereadores: Diego Gonçalves da Silva, Valdemar Jorge Duarte, Paulo Sérgio de Camargo, Laertes Prestes e Meiriane Mendes Lepka Correia. E como não tinha mais nada a tratar a senhora Presidente declarou encerrada a Sessão que Eu, _____, Edenilson Denck 2º Secretário, assino em conjunto com a Sra. Presidente e demais vereadores.

Meiriane Mendes L. Correia	*Diego Gonçalves da Silva*	*Silvana Correia Fagundes*
Presidente	*Vice-Presidente*	*1º Secretária*
Edenilson Denck	*Laertes Prestes*	*Airton José dos Santos*
2º Secretário	*Vereador*	*Vereador*
Luiz Fernando Betinardi	*Valdemar Jorge Duarte*	*Paulo Sergio de Camargo*
Vereador	*Vereador*	*Vereador*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesso o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 37#1#65#1#168#2

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 42/2026

Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para consultas com médicos especialistas, consultas e tratamentos de fisioterapia, realização de exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde de Ipiranga, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a divulgação da lista dos pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas, consultas e tratamentos de fisioterapia, realização de exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde de Ipiranga, estabelecendo mecanismos de transparência e acesso à informação, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações de saúde.

Art. 2º. O Município de Ipiranga deverá divulgar, em seus canais digitais oficiais, a lista de espera dos pacientes que aguardam consultas especializadas, consultas e tratamentos de fisioterapia, exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde.

§ 1º. A divulgação deverá ocorrer em área específica de fácil acesso no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal da Transparência.

§ 2º. As informações deverão ser organizadas por especialidade, tipo de exame ou procedimento, conforme a natureza do atendimento.

§ 3º. As listagens deverão abranger todos os pacientes cadastrados nas unidades da rede municipal de saúde, incluindo aqueles encaminhados para entidades conveniadas, contratadas ou quaisquer prestadoras que recebam recursos públicos para a execução dos serviços.

Art. 3º. As listas de espera deverão conter, no mínimo:

I - a posição do paciente na fila de espera;

II - o identificador numérico gerado pelo sistema no ato da solicitação da consulta, exame ou procedimento cirúrgico;

III - a data da solicitação do atendimento;

IV - o tempo médio estimado para atendimento, quando disponível;

V - a quantidade de vagas disponibilizadas e de atendimentos realizados, por especialidade, exame ou procedimento cirúrgico, nos últimos 30 (trinta) dias;

VI - a quantidade de pacientes aguardando atendimento de fisioterapia, bem como o número de vagas disponibilizadas e de atendimentos realizados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 4º O paciente poderá consultar sua posição na lista de espera por meio dos canais digitais disponibilizados, mediante utilização do protocolo de identificação ou outro mecanismo definido em regulamento.

Art. 5º Para fins de organização e gestão da lista de espera, as solicitações de consultas com médicos especialistas, consultas e tratamentos de fisioterapia, exames e procedimentos cirúrgicos serão classificadas conforme o grau de prioridade clínica, observados os seguintes critérios:

I - Rotina: solicitações que não apresentem indicação de gravidade ou necessidade de atendimento prioritário, devendo obedecer à ordem cronológica de inscrição na lista de espera;

II - Prioridade: solicitações cuja demora no atendimento possa acarretar prejuízo significativo à evolução do quadro clínico, comprometer o tratamento ou impedir o acesso a outros procedimentos necessários, mediante justificativa fundamentada do profissional de saúde responsável;

III - Urgente: solicitações cujo adiamento do atendimento possa representar risco relevante à saúde do paciente, exigindo atendimento em prazo reduzido, mediante justificativa clínica expressa do profissional de saúde responsável.

Parágrafo único. A divulgação das listas de espera deverá indicar apenas a classificação da prioridade do atendimento, sem qualquer informação que permita a identificação do diagnóstico ou da condição clínica do paciente, em observância à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 6º A posição do paciente na lista de espera poderá ser alterada em razão de modificação devidamente comprovada de sua condição clínica, mediante avaliação e justificativa técnica de profissional de saúde habilitado.

§ 1º Toda alteração de prioridade deverá ser registrada no sistema informatizado, contendo a data da reclassificação, o profissional responsável e a fundamentação técnica correspondente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesso o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 37#1#65#1#168#2

§ 2º A reclassificação prevista neste artigo não poderá ocorrer por critérios administrativos, políticos ou quaisquer outros estranhos à necessidade clínica do paciente.

§ 3º A alteração da classificação de prioridade não afasta a observância da ordem cronológica entre os pacientes enquadrados na mesma categoria de prioridade.

Art. 7º. As informações de que trata esta Lei deverão ser atualizadas periodicamente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2026.

Silvana Fagundes Correia

Vereadora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesso o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 37#1#65#1#168#2

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

Ofício Gab/PMI - 274/2026

Excelentíssima Senhora Presidente:

Venho por meio deste, encaminhar o **Projeto de Lei nº 046/2026**, em anexo, para a elevada apreciação pelos dignos e nobres vereadores do Município de Ipiranga.

A proposta altera a Lei Municipal nº 2.726, de 24 de março de 2021, que cria o Programa "Troca Saudável" no Município, para admitir a participação de associações e cooperativas de agricultores familiares no fornecimento de produtos ao Programa, em condições de igualdade com o fornecimento direto pelos produtores, e para autorizar a contratação de serviços de apoio operacional ao Programa, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, formalizada no Processo nº 7279/2026.

Junto ao Projeto de Lei, encaminhamos a respectiva Mensagem Justificativa, que detalha os fundamentos da proposta.

Solicitamos a inclusão em pauta em **regime de urgência**.

Certo de Vossa honrosa atenção, aguardo pronunciamento e reitero meus protestos de estima e consideração.

Ipiranga, 03 de novembro de 2026.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
DOUGLAS DAVI CRUZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Douglas Davi Cruz
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA-PR
RECEBIDO EM 04/11/2026
ALEXANDRE BATISTA BOLFARINI
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO

À Exma. Sra.
Meiriane Mendes Lepka Correia
D. Presidente do Legislativo Municipal
Ipiranga-PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 046/2026

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 2.726, de 24 de março de 2021, que cria o Programa "Troca Saudável" no Município de Ipiranga, para dispor sobre a participação de associações e cooperativas de agricultores familiares no fornecimento de produtos ao Programa, autorizar a contratação de serviços de apoio operacional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 2.726, de 24 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Programa "TROCA SAUDÁVEL" poderá ser identificado, nos atos e na divulgação institucional do Município, pela denominação "Ipiranga + Verde"." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal nº 2.726, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Município de Ipiranga, por meio de seus órgãos competentes, poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, cooperativas e associações para a execução do Programa "TROCA SAUDÁVEL".

§ 1º Os produtos hortifrúti destinados ao Programa serão adquiridos de produtores que desenvolvem a agricultura familiar no Município de Ipiranga, diretamente ou por intermédio de associações ou cooperativas de agricultores familiares regularmente constituídas e com sede no Município.

§ 2º O fornecimento por intermédio de associação ou cooperativa é facultativo, não condiciona nem afasta o fornecimento direto pelo produtor, e observará os mesmos preços, critérios e condições aplicáveis ao fornecimento direto.

§ 3º As associações sediadas no Município de Ipiranga de que trata o § 1º poderão habilitar-se, em nome próprio, nos procedimentos de licitação, credenciamento ou contratação direta destinados à aquisição de produtos para o Programa, em igualdade de condições com os produtores individuais.

§ 4º A associação ou cooperativa fornecedora responde pela origem dos produtos, que deverão provir de seus associados ou cooperados enquadrados no § 1º, e pelo atendimento das exigências sanitárias, fiscais e cadastrais previstas na legislação e no regulamento.

§ 5º As aquisições de que trata este artigo observarão a legislação de licitações e contratos administrativos." (NR)

Art. 3º A Lei Municipal nº 2.726, de 24 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, observada a legislação de licitações e contratos administrativos, serviços de apoio operacional ao Programa, como por exemplo, o recebimento, a triagem, a classificação, o acondicionamento, o manejo e a distribuição dos produtos, bem como outras atividades correlatas necessárias à execução do Programa.

§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados por associações, cooperativas ou outras pessoas jurídicas de direito privado que atendam aos requisitos de habilitação e às exigências técnicas e sanitárias aplicáveis, inclusive quanto às licenças pertinentes.

§ 2º O contratado atuará exclusivamente como prestador de serviços, permanecendo as aquisições de produtos realizadas pelo Município diretamente dos fornecedores de que trata o art. 4º, e dispensará tratamento isonômico a todos os fornecedores do Programa.

§ 3º O regulamento disporá sobre os fluxos operacionais, o controle das entregas e a prestação de contas dos serviços." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
DOUGLAS DAVI CRUZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Douglas Davi Cruz
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

MENSAGEM AO LEGISLATIVO

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que altera a Lei Municipal nº 2.726, de 24 de março de 2021, que cria o Programa "Troca Saudável" no Município de Ipiranga, conhecido pela comunidade como "Ipiranga + Verde", para ampliar as formas de participação dos agricultores familiares no fornecimento de produtos ao Programa e autorizar a contratação de serviços de apoio operacional à sua execução.

A iniciativa decorre de solicitação da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, formalizada no Processo nº 7279/2026, que identificou, na realidade da produção rural do Município, a crescente organização dos agricultores familiares em associações, por meio das quais viabilizam a produção, o transporte, a comercialização e o acesso a programas e políticas públicas de incentivo à agricultura familiar.

A Lei nº 2.726/2021, em seu art. 4º, parágrafo único, direciona as aquisições do Programa aos produtores que desenvolvem a agricultura familiar no Município, sem prever expressamente a possibilidade de que o fornecimento se dê por intermédio das entidades associativas que esses mesmos produtores integram. A proposta supre essa lacuna, admitindo que associações e cooperativas de agricultores familiares, regularmente constituídas e sediadas em Ipiranga, também possam fornecer ao Programa os produtos de seus associados e cooperados.

Cumpre destacar que a medida amplia oportunidades sem restringir direitos. O fornecimento direto pelo produtor permanece integralmente assegurado; a participação por meio de associação ou cooperativa é facultativa, resulta da livre escolha do agricultor e observará os mesmos preços, critérios e condições aplicáveis ao fornecimento individual. O projeto, portanto, não cria obrigação de associar-se nem privilégio a qualquer entidade: apenas abre um canal adicional de acesso ao Programa, em condições de igualdade, aumentando a base de fornecedores e a regularidade do abastecimento.

A medida tem, ainda, um alcance social que merece registro. Parte expressiva dos agricultores familiares do Município, embora produza com qualidade e regularidade, encontra dificuldade em lidar com as exigências documentais e procedimentais inerentes ao fornecimento ao Poder Público: cadastros, certidões, habilitação em credenciamentos e emissão de documentos fiscais.

Para muitos, essa barreira burocrática, e não a capacidade produtiva, é o que os mantém afastados do Programa.

Ao admitir o fornecimento por intermédio de associações e cooperativas, o projeto permite que a entidade assuma essa interface com a Administração, reunindo a produção de seus associados e cumprindo, em nome deles, os requisitos formais de participação.

O produtor que não domina os procedimentos passa a ter um caminho simples para acessar o Programa: filiar-se (se assim quiser) à entidade e entregar sua produção.

Trata-se de instrumento de inclusão produtiva, que aproxima do mercado institucional justamente o agricultor de menor estrutura.

A inclusão das entidades associativas alinha-se às diretrizes de fomento ao associativismo e ao cooperativismo rural, previstas na Constituição Federal e na Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei Federal nº 11.326/2006), e fortalece a agricultura familiar, a economia local e a comercialização direta da produção rural.

O projeto também autoriza o Poder Executivo a contratar serviços de apoio operacional ao Programa, compreendendo o recebimento, a triagem, a classificação, o acondicionamento, o manejo e a distribuição dos produtos. Trata-se de dispositivo de natureza autorizativa, que confere ao Município a ferramenta necessária para organizar, com eficiência e controle, o fluxo entre a entrega pelos produtores e a distribuição à população beneficiária, sempre mediante contratação regular, nos termos da legislação de licitações e contratos.

O contratado atuará exclusivamente como prestador de serviços, permanecendo as aquisições realizadas diretamente pelo Município junto aos fornecedores, com tratamento isonômico a todos eles.

Registra-se que a proposta não cria despesa obrigatória nem impõe nova estrutura administrativa: as aquisições e eventuais contratações continuarão a ser custeadas pelas dotações orçamentárias já destinadas ao Programa, segundo a conveniência e a disponibilidade financeira do Município. A medida tem caráter geral e impessoal, alcançando indistintamente todos os agricultores familiares e as entidades associativas que atendam aos requisitos legais e regulamentares.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer grau de prioridade à sua aprovação, em benefício dos agricultores familiares de Ipiranga e das famílias atendidas pelo Programa.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, e coloco-me à inteira disposição dos Nobres Vereadores para quaisquer esclarecimentos.

Sem mais para o momento, certo de Vossa atenção, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
DOUGLAS DAVI CRUZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal